



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

Of. 082.

Cambará em, 12 de abril de 1.982.

CÂMARA MUNICIPAL

Encaminhe-se às Comissões
Legislativa e Redação, em

19 de abril de 1982

Excelentíssimo Senhor

LUIZ DAREVA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambará
CAMBARÁ - PARANÁ

Assunto: ENVIA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente:

Em anexo, estamos passando às mãos de Vossa Excelência e demais Edís dessa nobre Casa, o Projeto de Lei nº.013/82 para a sua devida apreciação e posterior aprovação por essa digna Câmara de Vereadores.

Ao ensejo, renovamos à Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

- Sebastião Pereira da Silva -

- PREFEITO MUNICIPAL -





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Av. Brasil, 90 - Telefone: (0437) 32-1166 - CEP 86390 - CAMBARÁ - PR

PROJETO DE LEI Nº. 013/82

Súmula:- Autoriza o Poder Executivo a efetuar operação de arrendamento mercantil até o valor de CR\$.7.800.000,00 (Sete milhões e oitocentos mil cruzeiros) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU e EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º.- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar uma operação de arrendamento mercantil, com Companhia de arrendamento mercantil, até o valor de CR\$.7.800.000,00 (Sete milhões e oitocentos mil cruzeiros), amortizável em até 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura do contrato com prestações mensais acrescidas de correção monetária das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, de acordo com as taxas vigentes.

Art. 2º.- A importância a que se refere o Artigo 1º desta Lei, será aplicado no pagamento de parcelas aluguéis, com valores considerados opcionalmente na aquisição, decorrido o prazo total do contrato do seguinte equipamento: 1 (uma) motoniveladora, usada, equipada com motor diesel.

Art. 3º.- Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a contratar a referida operação de Arrendamento Mercantil, tendo como valor residual para opção de compra, o percentual de 1% (um por cento) do valor pretendido, ou outro valor residual de acordo com as exigências da Arrendadora, acrescido de correção monetária das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, tudo de acordo com o Artigo 9º da Lei nº. 4.595 de 31 de dezembro 1.964 e da Resolução nº. 351 do Banco Central do Brasil, as quais regulam as operações de arrendamento mercantil em território Nacional.

Art. 4º.- O Poder Executivo é igualmente autorizado a outorgar procuração à Empresa Arrendadora, por instrumento público, para receber as parcelas mensais das cotas de retorno do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e aplicá-las no pagamento das prestações mensais de aluguel no arrendamento mercantil até o final do prazo contratualmente estipulado.

Art. 5º.- Anualmente a Lei de Meios consignará recursos para a amortização dos juros e correção monetária incidentes.

Art. 6º.- Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 12 de abril de 1.982.



- Sebastião Pereira da Silva -
= PREFEITO MUNICIPAL =